Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;
O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;
Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;
As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;
A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 29 de Março de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.
É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).
Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).
Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].
Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.
Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).
Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).
Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

29 de Janeiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria A. M. Faustino.* — O Oficial de Justiça, *Ermelinda Maria Moutinho.*

3000226628

Anúncio n.º 1618/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 325/05.9TYVNG

Credor — Maria Augusta Moreira Santos Zeferino.
Insolvente — ROBRACONF — Confecções, Sociedade Unipessoal, L.da

Ficam notificados a insolvente, ROBRACONF — Confecções, Sociedade Unipessoal, L.da, número de identificação fiscal 505600978, com sede na Rua das Perlinhas, 316, 4435-393 Rio Tinto, e o administrador da insolvência, Dr. Alberto Francisco Barros Bermudes, com endereço na Rua de Henrique Medina, Bloco 3, porta 4, 1.º, 4790-000 Esposende, de que o processo supra-identificado foi encerrado.
A decisão de encerramento do processo foi determinada por inexistência de bens.
Efeitos do encerramento — os previstos no artigo 233.º do CIRE.

14 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Loureiro.* — O Oficial de Justiça, *Ermelinda Maria Moutinho.*

3000226647

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 1619/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 32/05.2TYVNG

Credor — AGROVIA — Sociedade Agro-Pecuária, S. A.
Devedor — VINIOUTROS — Comércio de Vinhos, L.da

No 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 31 de Janeiro de 2007, pelas 11 horas e 22 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora VINIOUTROS — Comércio de Vinhos, L.da, número de identificação fiscal 505931761, com sede na Rua do Dr. Joaquim Manuel da Costa, 946, Centro Empresarial de Valbom, 4420-437 Valbom, Gondomar.
É administrador da devedora Vítor Manuel da Silva Moreira, com endereço na Rua de Crestins, 361, Moreira da Maia, 4470 Maia.
Para administradora da insolvência é nomeada a Dr.ª Olga Matos Castelão, com endereço na Rua de António Feliciano de Castilho, 3, 2.º, apartado 129, 3780-232 Anadia.
Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas à administradora da insolvência e não à própria insolvente.
Ficam advertidos os credores da insolvente de que devem comunicar de imediato à administradora da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.
Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].
Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.
Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.
O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada à administradora da insolvência nomeada, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.
Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).
Do requerimento de reclamação de créditos devem constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do crédito, data de vencimento, montante de capital e de juros;
As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;
A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17 de Abril de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.
É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).
Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).
Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].
Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio.
Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).
Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repar-

tição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência a administradora da insolvência, a devedora, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

9 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Olívia Esteves Silva Loureiro.* — O Oficial de Justiça, *Amélia João Morais Domingues.*

3000226578

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 102/2005

Instituto Nacional de Administração — Cargo dirigente — Vice-presidente Substituição — Remuneração — Nomeação em substituição — Impedimento — Carreira da função pública

1.ª Nos termos do disposto no artigo 27.º, n.º 1, do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e como também se previa nos anteriores estatutos (artigo 21.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro), os cargos dirigentes podem ser exercidos em regime de substituição nos casos de ausência ou impedimento do respectivo titular ou por vacatura do lugar.

2.ª Em tal situação, e em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, e como igualmente se estabelecia nos demais preceitos legais citados na conclusão anterior, o substituto tem direito à totalidade das remunerações e demais abonos e regalias correspondentes, em abstracto, ao cargo ocupado em regime de substituição e não à remuneração que o substituído concretamente auferisse por, nomeadamente, se encontrar já integrado em determinado escalão da sua categoria, ou mercê da titularidade, conferida por lei, de um específico estatuto remuneratório.

Sr. Ministro de Estado e das Finanças:

Excelência:

I — 1 — A Sr.ª Ministra de Estado e das Finanças do XV Governo Constitucional dignou-se solicitar parecer ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República «sobre os direitos decorrentes do regime de substituição, designadamente em matéria de vencimentos, tendo em conta as divergências dos serviços jurídicos que se pronunciaram sobre esta situação», porque — refere-se no despacho então proferido — «há que fixar definitivamente orientação para os serviços» ([1]).

O pedido de parecer resultou, como se depreende do despacho ministerial, da ocorrência de uma situação relativamente à qual se suscitaram divergências nos serviços jurídicos que sobre ela se pronunciaram.

2 — Visando a delimitação e compreensão do seu objecto, interessa referir que a consulta tem como ponto de partida as «incorrecções» observadas pela Direcção-Geral do Orçamento no decurso de uma auditoria de gestão realizada ao Instituto Nacional de Administração, doravante também designado por INA, relacionadas com as remunerações mensais auferidas por um seu vice-presidente durante o período de tempo em que substituiu o presidente do mesmo Instituto.

De facto, e como se afirma no respectivo relatório, da análise efectuada às folhas de vencimentos dos meses de Dezembro de 2001 e Março de 2002, foram ali detectadas algumas «incorrecções relacionadas com os vencimentos».

Uma delas tem que ver com a remuneração de um vice-presidente do INA durante o período de tempo em que exerceu, em regime de substituição, as funções de presidente, sendo esta a que está na base do pedido de intervenção deste Conselho Consultivo.

3 — Consequentemente, o exame que se vai dispensar assentará na factualidade em que essa «incorrecção» se traduziu.

Referindo-se-lhe, escreve-se no relatório da auditoria:

> «Pelo despacho n.º 15 563/2001, de 4 de Julho, do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, foi nomeado Vítor Manuel Ruivo para o cargo de presidente do INA, em regime de substituição e enquanto durasse o impedimento do titular do cargo como Ministro da Saúde ([2]).
>
> Constatou-se que o dirigente em questão foi abonado do vencimento correspondente a reitor das universidades e institutos universitários (1 082 700$, em 2001, e € 5 548,99, em 2002). No entanto, tal só pode acontecer, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 144/92, de 21 de Julho, quando a designação para o cargo de presidente recair em professor catedrático. Embora tendo sido nomeado presidente em substituição e o anterior titular do cargo, o Prof. Doutor António Correia de Campos, detinha aquela categoria, este facto não confere ao Dr. Vítor Ruivo o direito a essa equiparação.»

O Sr. Secretário de Estado do Orçamento determinou ao INA que procedesse «às diligências necessárias no sentido do seu anterior vice-presidente, Dr. Vítor Manuel Ruivo, reponha o montante indevidamente recebido» ([3]).

Na sequência de notificação que lhe foi feita, Vítor Manuel Ruivo assina uma exposição à Sr.ª Ministra de Estado e das Finanças na qual afirma a legalidade das remunerações que lhe foram processadas, solicitando, *a final*, «[f]ace aos factos apresentados e às razões justificativas para os procedimentos adoptados, que o foram sempre pelos serviços do INA, estando o signatário de total boa fé em todos os actos [. . .] que promova a reponderação do despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado, na parte referente às reposições pelo signatário», ou, se assim não se entender, «dada a excepcionalidade do caso em apreço [. . .], determin[e] a relevação total da reposição das verbas envolvidas, já que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 155/92, de 20 de Julho, foram recebidas com total boa fé e de acordo com uma interpretação inteiramente razoável feita pelos serviços do INA».

Após parecer favorável do Gabinete Jurídico e do Contencioso da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças ([4]), a Sr.ª Ministra de Estado e das Finanças exarou o referido despacho n.º 892/04/MEF, do seguinte teor:

> «Tudo visto, relevo a reposição das quantias em causa, uma vez que fica claramente exposta a controvérsia da questão e a boa fé do interessado, cuja tese é acolhida no presente parecer.
>
> Quanto à questão de fundo e porque há que fixar definitivamente orientação para os serviços, solicito parecer ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República sobre os direitos decorrentes do regime de substituição, designadamente em matéria de vencimentos, tendo em conta as divergências dos serviços jurídicos que se pronunciaram sobre esta situação.»

Pronunciando-se em sede de audiência de interessados sobre o projecto de relatório da auditoria, o INA referiu que se limitou «a aplicar o disposto no n.º 8 do artigo 21.º da Lei n.º 49/99, que é o correcto enquadramento legal para o caso em apreço».

Esta posição foi, posteriormente, apoiada em parecer redigido por um jurista, assistente universitário. Sustenta-se aí a correcção da interpretação dos serviços do INA nas duas situações em que se verificou a substituição do presidente, «diferenciando a suplência por impedimento temporário e vacatura do cargo de presidente». Nesta última situação, «o substituto tem direito ao vencimento de director-geral». No caso de impedimento temporário, «o substituto tem direito ao vencimento que o substituído auferia enquanto se verificar a ausência». Como se sublinha neste parecer, «[a]s causas de impossibilidade do exercício do cargo de presidente determinaram a suplência do vice-presidente do INA com regimes remuneratórios diferentes».

O consultor jurídico do Gabinete Jurídico e do Contencioso da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças perfilha este entendimento em parecer já referenciado ([5]).

A Direcção dos Serviços de Auditoria da Direcção-Geral do Orçamento considerou, expressando entendimento diferente, que «[a] remuneração do cargo de presidente do INA é equivalente à de director-geral da AP, excepção feita *intuitus personae* quando o cargo seja ocupado por professor universitário (artigo 343.º dos Estatutos do INA)». Quando o substituto não reúne «este requisito de excepção e, por conseguinte, sempre que ocorra substituição nos termos do n.º 8 do artigo 21.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho (redacção idêntica à do n.º 8 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro), a remuneração a considerar é a equivalente à de director-geral».

A questão implicada nesta consulta traduz-se, pois, em saber quais os direitos decorrentes do regime de substituição de pessoal dirigente em matéria de remunerações.

Delimitado assim o seu objecto, cumpre emitir parecer.

II — Para a devida compreensão da figura jurídica da *substituição* do exercício de funções, aqui presente, há que convocar um dos princípios gerais do exercício da actividade administrativa: o *princípio da continuidade dos serviços públicos,* segundo o qual a continuidade dos serviços públicos deve ser assegurada em todas as circunstâncias. Por força dos interesses públicos que lhe cabe prosseguir, a actividade administrativa é por natureza contínua e ininterrupta ([6]).

Como se lê no parecer n.º 3/2002 ([7]), «[p]ara assegurar a continuidade, evitando rupturas decorrentes de incidências ocasionais ou acidentais (v. g., falta, ausência ou impedimento do titular de um cargo), a lei deve instituir mecanismos que prevejam a possibilidade de designar um substituto que exerça temporariamente a competência que normalmente é exercida pelo titular do órgão ou cargo».